

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.519, DE 2001

Dispõe sobre a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Autor: Deputado FRANCISCO GARCIA
Relator: Deputado ANTONIO KANDIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.519, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Francisco Garcia, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de aplicação de sessenta por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) em financiamentos cujo valor não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A proposição visa, de acordo com sua justificação, a promover a ampliação do acesso dos produtores de menor porte aos recursos dos Fundos Constitucionais, reduzindo a concentração atualmente verificada das operações de crédito concedidas pelos bancos administradores a pequeno grupo de tomadores de empréstimos.

Adicionalmente, pretende o nobre Autor do Projeto em apreço que, no percentual proposto de 60% do montante de recursos dos Fundos, sejam incluídas as operações de que trata o art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, estabelecendo, assim, reserva de recursos para financiamento de assentados e colonos dos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária aprovados pelo INCRA, bem assim para beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

O Projeto em apreço vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 4.519, de 2001, sob a ótica da sua conveniência e oportunidade, temos inicialmente de louvar a iniciativa do ilustre Deputado Francisco Garcia, de buscar mecanismos que promovam a melhor utilização dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, FNO, FNE e FCO, cuja estratégica importância para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é de conhecimento geral.

Devemos, porém, reconhecer que nenhuma contribuição significativa estaríamos emprestando à otimização do funcionamento desses Fundos ao simplesmente darmos nova versão a dispositivos legais já existentes, como se propõe.

De fato, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, já contém regulamentação até mesmo mais abrangente do assunto, ao estabelecer expressamente, em seu art. 3º, incisos III e VIII, a obrigatoriedade de preferência de tratamento, na concessão de créditos com recursos dos Fundos, aos pequenos e miniprodutores e microempresas, e do atendimento “a um universo maior de beneficiários”.

Sendo certo que, observadas as séries históricas, os Fundos Constitucionais de Financiamento Regional destinaram cerca de 63% de seus recursos para os projetos de pequenos e miniempreendedores e de suas associações e cooperativas, seria claramente inoportuno que se viesse, por imposição legal, a reduzir esse percentual, promovendo o efeito contrário do pretendido: a concentração do crédito.

Ademais, a proposta, nos termos em que está colocada no Projeto sob exame, contribuiria para a ineficiência da execução orçamentária dos Fundos, ampliando a dificuldade com a qual reconhecidamente têm se deparado os bancos

administradores, em aplicar os recursos recebidos do Tesouro Nacional, aprovando operações de crédito em volume suficiente para evitar sua ociosidade.

Quanto aos recursos necessários para atendimento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo INCRA, já se encontram garantidos pela citada Lei nº 9.126, de 1995, que, em seu art. 7º, estabelece a destinação de 10% dos recursos dos Fundos aos beneficiários daqueles programas.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

De acordo com mencionado dispositivo regimental, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste mesmo sentido dispõe igualmente o art. 9º da supracitada Norma Interna deste Órgão Técnico.

Sob este prisma, deve-se reconhecer que o Projeto em comento não contém qualquer dispositivo que acarrete impacto direto sobre receitas ou despesas da União, propondo simplesmente uma vinculação interna de recursos dos Fundos a uma determinada faixa ou tipo de operações de crédito.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.519, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado ANTONIO KANDIR
Relator